

Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo



Processo nº 49.249/2018 Pregão: 320/2018

Ao Departamento de Compras

Em resposta ao solicitado por esse Departamento em fls. 231 para que o Departamento de Administração se manifeste, entendemos que:

- De fato este Departamento fez a solicitação de constar expressamente I. na proposta que a Empresa vencedora irá fornecer somente peças originais e em perfeito estado de uso e de conservação (em caso de substituição), e que possui equipe técnica habilitada e treinada pelos fabricantes Intelbrás, Leucotron e Philips, essa exigência foi feita para garantir que as Empresas participantes assumissem, de forma taxativa que possuem os recursos materiais e humanos necessários ao fiel cumprimento das obrigações contratuais, com total autonomia e sem a necessidade de ter que recorrer ao mercado, especialmente nos casos que envolvam as unidades mais criticas da Prefeitura Municipal de Taubaté, e de defeitos de maior gravidade e complexidade, tendo em vista que algumas centrais existentes nessa Municipalidade encontramse fora da linha de fabricação. Em meu entendimento o fato da Empresa mencionar em sua proposta que esta ciente e de acordo com todos os itens do edital, não me dá a garantia de que de fato, a Empresa se atentou durante sua leitura do edital que as peças precisam ser originais, não me dando assim a garantia da excelência do serviço que será tão logo prestado.
- II. Quanto à análise técnica e operacional, vale ressaltar que hoje não temos na Prefeitura Municipal de Taubaté, nenhum técnico em telefonia, dificultando assim à análise técnica. Após pesquisas feitas através da internet nos sites dos próprios fabricantes, tivemos o conhecimento que





Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

tais fabricantes, fabricaram diversos modelos de Centrais de PABX e não apenas os modelos os quais estamos licitando, sendo assim os dados constantes no atestado de capacidade técnica, apresentado pela Empresa H3000, não definem com exatidão as quantidades, localização dos equipamentos e valores, impossibilitando a comprovação de que o mesmo é compatível com o objeto do edital.

III. Quanto ao certificado de treinamento técnico, assumo que por um lapso de minha parte, não me atentei de que no certificado emitido pelo fabricante Intelbrás, apresentado pela Empresa H3000 é de um curso de programação básica, não correspondendo a um treinamento técnico que habilita o profissional a prestar serviços de manutenção compatíveis com o objeto da licitação. Informo em critério de conhecimento, que no primeiro pregão aberto em 01/10/2018 a Empresa H3000 foi inabilitada exatamente pela falta de comprovação de certificado técnico.

Solicito que o presente processo seja encaminhado à procuradoria especializada para análise do recurso interposto sob a luz da legislação vigente e considerando a necessidade de vinculação ao edital proposto e os argumentos da interessada.

> Alisson Augusto Ribeiro Chefe de Divisão - D.A.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Secretaria de Negócios Jurídicos

251

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 49.249/2018 PREGÃO N. 320/2018

Assunto: Recurso Administrativo

Interessado: Secretaria de Administração e Finanças

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL – ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FIXADAS NO EDITAL
– GARANTIA, ATESTADO DE CAPACIDADE
TÉCNICA E CERTIFICADO DE TREINAMENTO
TÉCNICO - ATENDIMENTO AO OBJETO DO EDITAL E AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
– VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ASPECTOS TÉCNICOS

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre o recurso apresentado pela empresa CONVER-GÊNCIA TELEINFORMÁTICA LTDA, às fls. 208/220, considerando ainda as contrarrazões ao recurso ofertadas por H 3000 PRESTADORA DE SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA ME, às fls. 221/230.

Em sessão pública, realizada em 12 de novembro de 2018 (fls. 201/204), a empresa H 3000 sagrou-se vencedora do certame, o que foi contestado pela Recorrente - inconformada quanto a sua habilitação.

De acordo com os argumentos da peticionária, podemos extrair, em resumo: que a licitante H 3000 teria descumprido o item 6 do edital, ou seja: 1) não teria declarado expressamente em sua proposta a garantia de fornecer somente peças originais em perfeito estado de uso e conservação (em caso de substituição) e que se comprometeria a possuir equipe técnica habilitada e treinada pelos fabricantes Intelbrás, Leucotron e Philips; 2) relata diversas insuficiências no atestado de capacidade técnica operacional juntado às fls. 154 e 3) teria havido descumprimento do item 9, referente a qualificação técnica do licitante, dado os certificados de realização de curso voltarem-se ao proprietário da empresa.

A Contra-arrazoante teceu alegações genéricas no sentido de que teria comprido com todos os termos editalicios.

Instada a se manifestar, a unidade encarregada pela compra, por meio de seu Chefe de Divisão, produziu um relatório às fls. 248/249.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Secretaria de Negócios Jurídicos

Destaca o descumprimento às especificações do edital pela empresa vencedora, em especial: 1) o edital teria sido claro ao exigir expressa declaração no sentido de que as peças necessitam serem originais para as necessidades da Administração; 2) "(...) os dados constantes no atestado de capacidade técnica, apresentado pela Empresa H 3000, não definem com exatidão as quantidades, localização dos equipamentos e valores, impossibilitando a comprovação de que o mesmo é compátivel com o objeto do edital." (fls. 249) e 3) o certificado emitido pelo fabricante Intelbrás não corresponderia ao treinamento necessário para prestar os serviços de manutenção compatíveis com o objeto da licitação, por se tratar de mero curso básico.

É o relatório. Passo a opinar.

2 Da admissibilidade

De acordo com o documento de fls. 208, a Recorrente apresentou razões recursais tempestivas, em termos do inciso XVIII do artigo 4ºda Lei 10.520/02.

Ademais, a peça vestibular é formalmente regular, o que comporta o seu recebimento, a meu ver.

3. Da fundamentação

3.1 Item 6 do edital – garantias

É incontroverso que a Administração, ao descrever no Termo de Referência do Edital (anexo IX) quais as especificações do serviço que almejou contratar, estabeleceu exigência expressa de garantia do futuro contratado, condição sem a qual não será possível obter a proposta mais vantajosa. Vejamos:

"A empresa licitante deverá declarar expressamente em sua proposta que fornecerá somente peças originais em perfeito estado de uso e conservação (em caso de substituição), e que possui equipe técnica habilitada e treinada pelos fabricantes Intelbrás, Leucotron e Philips."

Entendo que tal exigência não vem a ser ato ilegal da Administração, porque não se trata de limitar a participação de eventuais interessados, ao ponto de prejudicar a mais ampla competitividade e a isonomia.

É certo que a Administração não pode criar embaraços à competitividade do certame, impondo limitações sem critérios técnicos e sem justa causa. Se fosse o caso - o que não é - haver-se-ia obstáculo a obtenção da proposta mais vantajosa.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Secretaria de Negócios Jurídicos

252

Por outro lado, a participação irrestrita de licitantes não se configura motivo aceitável para o comprometimento da qualidade e, principalmente, da finalidade do serviço que o ente pretende contratar.

Um serviço inadequado compromete sua utilização e não responde à necessidade da Administração, malferindo o interesse público. A propósito, leciona Marçal Juste Filho¹, acerca do art. 3°, da Lei de Licitações:

"(...) o dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possa ser cumprida por pessoas específicas".

Dessa forma, a Administração não está obrigada a contratar serviços que não satisfaçam suas necessidades e que, por isso, malfiram o interesse público.

Portanto, é lícito estabelecer garantias, o que foi desatendido pela vencedora ao não declarar expressamente em sua proposta que se comprometeria a cumprir com o exposto no item 6 do Termo de Referência.

Ademais, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece a observância pela Administração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório:

"art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha <u>estritamente</u> vinculada."

Isso porque o poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

Nesse contexto, impõe-se a desclassificação ou inabilitação de todas as empresas que descumprem seus termos, como bem aponta a solução prevista no seguinte item editalício:

"4.15 - As propostas que não atendam as exigências deste ato convocatório, aquelas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, que ofereçam vantagem não prevista nesse ato convocatório, ou, ainda, vantagens baseadas na oferta dos demais proponentes, serão desclassificadas, sem que as proponentes tenham direito a qualquer indenização, e, sem prejuízo do Executivo Municipal representar aos poderes competentes, no termos dos artigos 100 e seguintes da Lei Federal 8666/93. "

¹ In "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª edição, PP. 77.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Secretaria de Negócios Jurídicos

Por todo o exposto, penso que a empresa deve ser inabilitada do certame.

3.2 Do atestado de capacidade técnico operacional e o certificado de treinamento técnico

A verificação do cumprimento dos quantitativos dos atestados de capacidade e o certificado de treinamento técnico, para o caso em comento, demanda, a meu ver, análise técnica e constitui matéria estranha ao Direito. Não cabe assim a esta Procuradoria Administrativa analisá-la ou questioná-la.

Desse modo, ficou a cargo do da Unidade Responsável pela compra, em laudo técnico, a observância dos quantitativos exigidos, de modo que se concluiu pela insuficiência do atestado e certificados apresentados pela empresa vencedora.

Assim sendo, foram analisados no presente processo, pelo setor técnico competente, as teses aventadas no recurso, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos, restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla defesa e o contraditório.

4. Da conclusão

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO do recurso, posto cumprir os pressupostos de admissibilidade e no mérito acompanho a manifestação técnica às fls. 248/249, de modo a DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa H 3000 PRESTARDORA DE SERVIÇOS AVANCADOS ME.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté - SP, 7 de fevereiro de 2019.

José Geraldo dos Santos Procurador do Município - OAB/SP 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

25

Taubaté, 🔎 de fevereiro de 2019.

ACOLHO o parecer técnico elaborado pela unidade requisitante e também a manifestação da Procuradoria Administrativa do Município, em relação ao recurso interposto pela recorrente CONVERGÊNCIA TELEINFORMÁTICA LTDA. contra o resultado de classificação/habilitação da empresa H3000 PRESTADORA DE SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA — ME e contrarrazão da mesma, no Pregão Presencial de número 320/18, Processo nº 49.249/18 que cuida da contratação de empresa especializada em prestação de serviços para manutenção preventiva e corretiva, incluindo substituição de reparo de peças com defeito e mão de obra técnica especializada em centrais telefônicas tipo PABX, para receber referidos recurso e contrarrazão, por tempestivos e formalmente corretos, acolhendo o recurso no mérito, de modo a desclassificar a proposta apresentada pela empresa H3000 PRESTADORA DE SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA — ME pelos motivos expostos pelo Departamento de Administração do Município e inabilitá-la por descumprimento ao item 6 do termo de Referência. Determino que sejam adotadas as devidas providencias para o prosseguimento do certame, com a disponibilização no site desta Municipalidade dos pareceres na integra. Publique-se. Cumprase.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior Prefeito Municipal